



V - Licença para Trafegar - documento de habilitação do veículo destinado ao transporte escolar e/ou fretamento, renovável anualmente pelo DEPTRAN.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEPTRAN, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, dispor sobre a execução, autorização, disciplina, supervisão e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, bem como expedir normas complementares ou suplementares e, ainda, aplicar as penalidades cabíveis aos infratores das referidas normas.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO SERVIÇO

Art. 4º. A execução dos serviços de transporte escolar e/ou fretamento poderá ser realizada por motoristas profissionais autônomos, empresas individuais e empresas coletivas, mediante prévia outorga de Termo de Autorização e Licença para Trafegar expedidos pelo DEPTRAN.

§ 1º. Expedido o Termo de Autorização, o transportador terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento, para apresentação do veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter a competente Licença para Trafegar.

§ 2º. A não apresentação do veículo no prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na revogação do Termo de Autorização expedido pelo município, independentemente de notificação de qualquer natureza e decisão que a declare.

§ 3º. O Termo de Autorização será outorgado em caráter permanente, podendo vir a ser revogado nos termos da presente lei e regulamentos.

Art. 5º. A Licença para Trafegar expedida pelo DEPTRAN terá validade de 01 (um) ano.



§ 1º. A Licença para Trafegar de que trata o “caput” deste artigo, vencida a mais de 60 (sessenta) dias, será cancelada junto ao DEPTRAN.

§ 2º. O veículo autorizado que não estiver portando a Licença para Trafegar ou estar com esta vencida, estará sujeito à retenção.

§ 3º. A Licença para Trafegar deverá ser renovada, anualmente, até o dia 1º de março.

Art. 6º. Para executar os serviços previstos nesta lei, o motorista profissional autônomo deverá atender as seguintes exigências:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - estar habilitado na categoria "D" ou superior;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV - possuir bons antecedentes;

V - possuir certificado de curso de condutor de escolares, quando se tratar desta modalidade;

VI – ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, de veículo com o qual pretende prestar o serviço;

VII – possuir Alvará de Localização e Funcionamento para motorista autônomo, expedido pelo município de Campo Largo.

Art. 7º. Para executar os serviços previstos nesta lei, a empresa, individual ou coletiva, deverá atender as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída;

II - dispor de escritório com sede e foro em Campo Largo;

III - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;

IV - ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.



V – possuir Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo município de Campo Largo.

Parágrafo único. A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de revogação do Termo de Autorização.

Art. 8º. Cumpridas todas as exigências contidas nos artigos anteriores o DEPTRAN expedirá o competente Termo de Autorização para a exploração dos serviços de Transporte Escolar e/ou Fretamento.

Art. 9º. Para execução dos serviços disciplinados nesta Lei, cumpre ao interessado, além de obter o registro junto ao DEPTRAN e atender a legislação, observar o seguinte:

I - possuir nota fiscal de prestação de serviços, quando empresa;

II - no caso de Transporte por Fretamento do tipo eventual, possuir e portar nota fiscal de prestação de serviços, relação de passageiros e contrato assinado com o locatário, com as seguintes cláusulas:

a) valor dos serviços;

b) discriminação dos serviços contratados com origem e destino, horários aproximados e o período de duração do contrato.

III - no caso de Transporte por Fretamento do tipo contínuo, possuir nota fiscal de prestação de serviços, relação de passageiros e cópia do contrato assinado com o locatário, com as seguintes cláusulas:

a) valor dos serviços;

b) discriminação dos serviços contratados com origem e destino, horários aproximados e o período de duração do contrato.

IV - portar Licença para Trafegar.

Art. 10. O Termo de Autorização e a Licença para Trafegar de que trata este capítulo, e demais documentos que se fizerem necessários, serão expedidos pelo DEPTRAN, mediante o recolhimento de tarifas fixadas por Decreto.



Parágrafo Único. O valor arrecadado com a expedição dos documentos de que trata o “caput” deste artigo será recolhido junto ao Fundo Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E MONITORES

- Art. 11.** Os condutores de veículos contratados pelas empresas autorizadas e os transportadores autônomos serão, obrigatoriamente, inscritos no Cadastro de Condutores mantido pelo DEPTRAN.
- Art. 12.** A inscrição no Cadastro de Condutores será feita mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:
- I - cópia da carteira de habilitação na categoria “D” ou superior;
 - II - certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
 - III - certificado de conclusão do curso de condutor de escolares, quando se tratar desta modalidade;
- Art. 13.** Aos inscritos será fornecido Certificado de Condutor, com validade de 02 (dois) anos, sem que isso obste ao DEPTRAN exigir sua renovação em período mais curto, mediante processo administrativo devidamente justificado.
- Art. 14.** Somente os profissionais inscritos no Cadastro de Condutores poderão operar os veículos do Serviço de Transporte Escolar e/ou Fretamento.
- Art. 15.** No transporte escolar de estudantes até 12 (doze) anos é obrigatória a presença de uma pessoa qualificada, que detenha instrução para atuar como monitor e auxiliar na segurança das crianças.

Parágrafo único. O monitor deverá estar Cadastrado junto ao DEPTRAN, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ser maior de 16 anos;



- b) possuir bons antecedentes devidamente comprovados;
- c) estar devidamente identificado com crachá ou camiseta com o dístico "MONITOR".

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 16. Somente poderá ser utilizado no Transporte Escolar e/ou Fretamento, veículos do tipo camioneta, vans, ônibus ou microônibus, devidamente licenciados pelo DEPTRAN para tal finalidade, devendo apresentar as seguintes características:

- I - se do tipo camioneta, deverá possuir 04 (quatro) portas e capacidade mínima de 01 (uma) tonelada;
- II - se dos tipos ônibus ou microônibus, deverá possuir ao menos uma porta além da porta de entrada e da saída de emergência.

Art. 17. Os veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar no Município devem atender as seguintes exigências:

- I – observar as determinações contidas no artigo 136, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- II – possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos, conforme legislação vigente;
- III – estar devidamente licenciado para tal finalidade junto ao DEPTRAN;
- IV – atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta Lei e nos regulamentos pertinentes.
- V – estar identificado com o número do Termo de Autorização, na cor preta, medindo 20cm x 20cm, na lateral dianteira, lado direito e na traseira, lado esquerdo.

§ 1º. Quando o veículo for utilizado no Serviço de Transporte Escolar de maneira eventual, a faixa prevista no inciso I poderá ser de 20 cm de



largura, com o dístico “ESCOLAR” e o comprimento de no mínimo 80% (oitenta por cento) da lateral e traseira do veículo.

§ 2º. Os veículos destinados ao transporte de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo DEPTRAN, atendidas as exigências estabelecidas no art. 136 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Resolução nº 14/2008 do CONTRAN e demais disposições correlatas.

Art. 18. O número de total de Termos de Autorização, para o transporte escolar, que serão expedidos pelo DEPTRAN por conta desta lei fica estabelecido em 90 (noventa), incluído os veículos que possuíam o Termo de Permissão outorgado pela lei anterior.

§ 1º. A cada dois anos, até a data de 31 de janeiro, fica o DEPTRAN autorizado a implementar um aumento de 5% (cinco) por cento do total das Autorizações existentes, limitado à proporção de 01 (um) Termo de Autorização para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme censo do IBGE.

§ 2º. Novos Termos de Autorização serão outorgados somente àqueles que, rigorosamente, estejam cadastrados na lista de espera que trata o parágrafo seguinte.

§ 3º. O cadastro de espera será mantido devidamente atualizado pelo DEPTRAN, com o acompanhamento do Sindicato dos Proprietários de Veículos por Fretamento e Empresas de Transporte por Fretamento de Campo Largo – SINFRECAM, devendo ser atendidos os pretendentes que primeiro encabeçarem o referido cadastro.

§ 4º. O cadastro de espera para outorga de novos Termos de Autorização admitirá apenas uma inscrição de pessoa física ou jurídica, de acordo com o número do CPF ou CNPJ respectivamente.

§ 5º. Havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento do cadastro de espera, o Poder Executivo Municipal, nos termos acima estabelecido, poderá expedir Decreto regulamentar.

Art. 19. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar e/ou Fretamento deverão estar em bom estado de conservação, possuir laudo técnico de comprovação de segurança, emitido pelo Centro Integrado de Tecnologia do Paraná - CITIPAR, ou^{ou} empresa devidamente capacitada e credenciada pelos órgãos oficiais, ou ainda, por concessionária autorizada pelo fabricante do veículo.



Parágrafo único. Caberão aos proprietários dos veículos as despesas para a obtenção do laudo técnico de que trata o “caput” deste artigo.

- Art. 20.** Poderá ser empregado no serviço de Transporte Escolar e/ou Fretamento, veículo que não esteja inscrito, mediante autorização do DEPTRAN, em caráter excepcional, pelo motivo de manutenção ou reforma emergencial, devendo o veículo substituto possuir laudo técnico conforme artigo anterior.
- Art. 21.** A vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar será observada através de termo de vistoria e deverá ser de no máximo 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Os veículos a serem utilizados na consecução do objeto da presente Lei, deverão ser vistoriados anualmente, até o dia 1^a de março de cada ano, sob a supervisão do DEPTRAN.

- Art. 22.** O veículo com vida útil vencida deverá ser substituído, podendo ser por outro veículo usado, desde que atenda às disposições desta Lei.

Parágrafo único. O veículo substituto somente receberá Licença para Trafegar, caso preencha os requisitos e exigências técnicas do DEPTRAN.

- Art. 23.** Será emitida Licença para Trafegar para veículo que seja aprovado em vistoria, constando no referido documento os dados identificadores do veículo, a data da vistoria e sua validade, devendo ainda, estar afixado em local visível, com inscrição da lotação permitida.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar e/ou Fretamento devem obedecer a lotação estabelecida no Certificado de Registro Veicular, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em número superior à lotação permitida.

CAPÍTULO VI **DAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA**

- Art. 24.** Não será permitida a transferência do Termo de Autorização, exceto nas condições abaixo estabelecidas:



§ 1º. Transferência do Termo de Autorização outorgado a pessoa física quando esta vier a constituir pessoa jurídica, devendo para tanto possuir, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) da empresa constituída.

§ 2º Transferência do Termo de Autorização da pessoa jurídica para a pessoa física, devendo ser transferido para o sócio que possuía no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de participação da pessoa jurídica.

§ 3º Nos casos permitidos de transferência, no novo Termo de Autorização deverá constar o número do termo originário.

Art. 25. Ocorrendo o falecimento do transportador autônomo ou do titular de empresa individual, a transferência do Termo de Autorização obedecerá à ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º. O pedido de transferência, formulado pelos herdeiros, será instruído com cópia da partilha ou do alvará judicial expedido pelo juiz competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do término do inventário.

§ 2º. Não haverá incidência de taxa de transferência do Termo de Autorização por ocasião de falecimento de transportador pessoa física ou titular de pessoa jurídica.

CAPÍTULO VII **DAS OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR**

Art. 26. Cabe ainda ao transportador autorizado, observar as seguintes disposições:

a) cumprir rigorosamente a legislação municipal, bem como as determinações do DEPTRAN;

b) manter e zelar pelos documentos, tanto pessoais quanto os relativos ao veículo e à prestação de serviços, além daqueles previstos na legislação de trânsito;



- c) controlar a atividade de seus funcionários ou prepostos, fazendo com que eles cumpram a legislação municipal e as determinações do DEPTRAN;
- d) manter os equipamentos obrigatórios do veículo em perfeitas condições de segurança, funcionamento e higiene;
- e) manter no veículo cópias autenticadas dos documentos municipais passíveis de fiscalização;
- f) quando efetuar o transporte de crianças com idade de até 12 (doze) anos, fazer-se acompanhar de monitor devidamente instruído para exercer a função auxiliar na segurança das crianças transportadas.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. Considera-se infração a inobservância de qualquer preceito da presente Lei e demais legislação pertinente, bem como dos atos normativos que venham a ser expedidos pelo DEPTRAN.

Art. 28. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) apreensão do veículo;
- d) suspensão do registro de condutor;
- e) cassação do registro de condutor;
- f) suspensão do Alvará de Localização e da Licença para Trafegar;
- g) cassação do Termo de Autorização para realização de transporte de escolar.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas, sem prejuízo de quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.



Art. 29. Os valores decorrentes da aplicação de multas, liberação e renovação de alvarás e outras taxas, serão recolhidos para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 30. As infrações punidas com multa classificam-se em 04 (quatro) grupos, de acordo com sua natureza e gravidade, com valores a seguir graduados:

I – GRUPO 01 - punidas com multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II – GRUPO 02 - punidas com multas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III – GRUPO 03 - punidas com multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV – GRUPO 04 - punidas com multas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º. Os valores estabelecidos no “caput” deste artigo serão corrigidos pelo IGP-M (Índice Geral de Preços ao Consumidor), com periodicidade anual.

§ 2º. São infrações do **GRUPO 01**:

- a) não portar, no veículo a respectiva licença para trafegar;
- b) não portar, o condutor, o certificado de registro cadastral;
- c) não se trajar adequadamente ou na forma estabelecida em regulamento;
- d) ausentar-se do veículo, ou abandoná-lo quando o serviço estiver sendo executado;
- e) transportar excesso de passageiros.

§ 3º. São infrações do **GRUPO 02**:



- a) não renovar licença para trafegar do veículo, na ocasião determinada;
- b) não tratar com polidez e urbanidade o usuário;
- c) trafegar com o veículo e sua licença vencida.
- d) omitir documentação exigida pelo DEPTRAN.

§ 4º. São infrações do GRUPO 03:

- a) transitar com velocidade excessiva;
- b) dirigir colocando em risco os usuários;
- c) não cumprir as determinações do DEPTRAN;
- d) não estar com o veículo em condições e características fixadas nesta Lei ou regulamento.
- e) não se fazer acompanhar de monitor conforme situação descrita no artigo 25, "f" desta lei.

§ 5º. São infrações do GRUPO 04:

- a) violar o equipamento de controle de velocidade;
- b) colocar motorista não qualificado efetuando o serviço;
- c) prestar serviço com veículo não vistoriado;
- d) não portar os equipamentos obrigatórios;
- e) não cumprir normas do DEPTRAN;

CAPÍTULO IX
DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 31. O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado,



ao qual será juntado o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

- Art. 32.** Instaurado, autuado e numerado o processo administrativo, o infrator será notificado para, querendo, exercer seu direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do seu recebimento, em petição escrita, dirigida à JARI (Junta de Recursos de Infração), para julgamento de primeira instância.
- Art. 33.** A defesa do infrator mencionará:
- a)** a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - b)** a qualificação do infrator;
 - c)** os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido;
 - d)** especificação das provas que pretende efetuar, expondo os motivos que a justifiquem.
- Art. 34.** No prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que o infrator tomar ciência da decisão da JARI, caberá recurso de segunda instância à Secretaria Municipal de Segurança ou órgão competente e após, no mesmo prazo, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, todos com efeito suspensivo.
- Art. 35.** Os prazos serão contínuos, excluindo da contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.
- Art. 36.** O transportador autorizado punido com pena de cassação do Termo de Autorização não obterá novo Termo de Autorização pelo prazo de até 01 (um) ano, ficando-lhe vedada, também, a condução de veículo de transporte escolar, mesmo na condição de colaborador.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 37. Os casos omissos nesta Lei e regulamentos serão analisados, deferidos, ou não, pela Secretaria Municipal de Segurança ou DEPTRAN e publicados em Diário Oficial do Município.

Art. 38. Os Termos de Permissão expedidos com base nas leis revogadas serão convertidos em Termo de Autorização, possuindo prazo de validade permanente, desde que obedecidas às disposições contidas na presente lei.

Parágrafo único. Da conversão que trata o “caput” desse artigo, não incidirá pagamento referente à expedição da autorização.

Art. 39. O Termo de Autorização para transporte escolar que não for utilizado pelo transportador dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, será expressamente revogado pelo DEPTRAN.

§ 1º. O transportador que tiver o Termo de Autorização revogado nos termos do “caput” deste artigo, somente poderá obter nova autorização mediante cadastro de espera que trata o artigo 16 desta Lei.

§ 2º. O prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do transportador, devidamente justificado.

Art. 40 Após a publicação da presente lei, todos os detentores dos antigos Termos de Permissão terão o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar e cadastrar seu veículo junto ao DEPTRAN.

§ 1º. Caso o transportador autorizado não cumpra o estabelecido no “caput” deste artigo, terá o termo de permissão/autorização automaticamente cancelado, independentemente de notificação prévia.

§ 2º. O prazo de 60 (sessenta) dias começará a ser contado a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 3º. O prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento do transportador, devidamente justificado.

Art. 41. A limitação estabelecida no “caput” do art.16 desta lei não se aplica aos autorizados que exploram somente o transporte por fretamento.



§ 1º. O serviço de transporte por fretamento será autorizado mediante prévio cadastro junto ao DEPTRAN, mediante pagamento das taxas estabelecidas na presente Lei e Regulamentos.

§ 2º. Fica expressamente vedado ao transportador que somente detém a autorização para explorar o transporte por fretamento, realizar serviço de transporte de escolares sem a devida autorização específica.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.598, de 06 de fevereiro de 2002 e 1.629, de 28 de agosto de 2002.

Prefeitura do Município de Campo Largo, 03 de maio de 2012.



EDSON DARLEI BASSO
Prefeito Municipal